

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 227/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0861/2019

REQUERENTE : ALMEIDA E MATOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTE - PLEITO DE REVISÃO DE ANÁLISE TÉCNICAS DE NOTAS FISCAIS QUE DEIXOU DE CONSIDERAR OS CRÉDITOS DE 12% CONFERIDOS PELA ALC - A MATÉRIA FOGE DA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sem valor declarado, certo, sob o argumento de que o Fisco deixou de conceder o crédito de 12%(doze por cento), referente ao benefício da ALC, conferido pela Resolução CGSN 140/2018, nas NOTAS FISCAIS nº 054 emitida em 09.05.2019 e 1067, emitida em 15.05.2019(fls.02).

Constam ainda nos autos cópias do Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas (fls.03), cópia de comprovante de pagamento feito no Banco do Brasil e cópia do DARE no valor de R\$ 22.602,09(fls. 04 e 05), cópias das Notas Fiscais Nº 1054 e 1067 emitidas pela Empresa ELLUS COM. de PEÇAS E LUB. LTDA-ME de Manaus destinada para a requerente (fls. 06 e 07).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR remete o Processo ao CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.08).

A ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.09), que emite o Parecer de nº 214/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido em por insuficiência de documentos fiscais necessários (fls. 10).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0861/2019

Fls. 02

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

No presente caso verifica-se que a empresa requerente alega que a SEFAZ-RR deixou de considerar os créditos decorrente da Área de Livre Comércio-ALC, na proporção de 12%, provavelmente quando da análise das referidas Notas.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0861/2019

Fls. 03

Ocorre que, na verdade a matéria do pedido da requerente não se trata de restituição bem como não atende aos requisitos pertinentes, no entanto, cuida-se de revisão de análise de Notas Fiscais por parte da área técnica, o que foge da competência deste Conselho.

Ante o exposto, em virtude da falta de atendimento dos requisitos legais indispensáveis, e por não se tratar de matéria de competência deste Conselho, voto pelo indeferimento da restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0861/2019

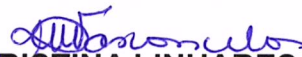
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ALMEIDA E MATOS LTDA,

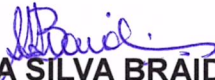
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

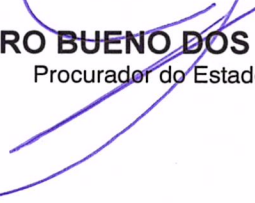

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado